

Exma. Senhora Presidente da 12.ª Comissão

Exmos (as). Senhores (as) Deputados (as),

## **I – A Directiva SCSA - evolução**

A Directiva SCSA vem sendo, desde a sua aprovação em 1989 (era então a Directiva Televisão Sem Fronteiras, também designada como “Directiva TSF”), e sucessivas revisões (em 1997, 2007, 2018), a pedra angular da política audiovisual da União Europeia. Em 2010, a Directiva foi codificada e passou a ter a sua designação actual.

A Directiva visa assegurar a liberdade de circulação de **serviços de televisão** no mercado interno, preservando simultaneamente determinados objectivos de interesse público, tais como a diversidade cultural (impondo quotas de produção e difusão de obras europeias e independentes), o direito de resposta, a defesa dos consumidores (regras sobre publicidade e outras comunicações comerciais) e a protecção dos menores.

A partir de 2007, passou a abranger também os **serviços audiovisuais a pedido** (embora regulando-os de forma muito minimalista, cingindo-se praticamente à matéria da protecção de menores, de prevenção contra o ódio e de proibição de publicidade oculta). E, com a revisão de 2018, que agora compete transpor para o direito nacional, enrobustecendo as obrigações dos serviços audiovisuais a pedido, passa a incorporar alguns aspectos regulatórios para as chamadas **plataformas de partilha de vídeo** (Video-Sharing Platforms ou VSP's).

A Directiva assenta num princípio essencial: o princípio segundo o qual os Estados-Membros asseguram a liberdade de recepção e não colocam entraves à retransmissão no seu território de emissões de programas audiovisuais provenientes de outros Estados-Membros (princípio do **país de origem** – assume-se que o Estado de onde é originária a emissão televisiva ou o serviço audiovisual a pedido assegura a jurisdição de acordo com o conjunto de normas nacionais que transpuseram a Directiva).

## **II – A revisão de 2018 da Directiva SCSA**

A Directiva (UE) **2018/1808** altera e actualiza a DSCSA no âmbito da estratégia para o mercado único digital, no sentido de:

a) Fazer aplicar determinadas regras em matéria de audiovisual **às plataformas de partilha de vídeos**, assim como aos **conteúdos audiovisuais partilhados em determinados serviços de comunicação social** (por exemplo, às partes audiovisuais destacáveis de um jornal electrónico) – basicamente, estas plataformas têm que criar mecanismos eficazes que assegurem a protecção do público em geral perante terrorismo e discurso do ódio e das crianças perante conteúdos que lhes possam ser nocivos: **as novas responsabilidades dos reguladores não incidem sobre a verificação de conteúdos mas sobre a adopção dos tais mecanismos;**

b) Introduzir **flexibilidade** nas restrições aplicáveis à televisão, designadamente em matéria de **publicidade** e outras **comunicações comerciais** (p. ex., desaparece o limite de 12 minutos por hora de publicidade, passando a prever-se apenas um limite de 20% das 6.00 h às 18.00 h e das 18.00h às 24.00 h);

c) Reforçar a **promoção de conteúdos europeus** (obrigando agora os serviços audiovisuais a pedido a incorporar **30% de obras europeias nos seus catálogos** e a dar-lhes **proeminência**);

d) Permitir a cobrança de **contribuições dos SCSA nos países de recepção** quando explorem esse mercado e de acordo com as receitas aí obtidas (e não apenas no país de origem);

d) Proteger as **crianças** e combater o **discurso de ódio** com maior eficácia:

(Crianças: Os países da UE devem adotar medidas para assegurar que os programas suscetíveis de «prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores» só sejam disponibilizados de forma a que, normalmente, estes não os vejam nem os ouçam, através da escolha de uma hora adequada de emissão, de instrumentos de verificação da idade ou de outras medidas técnicas proporcionadas em relação aos danos potenciais dos programas. Os conteúdos mais nocivos, como cenas de violência gratuita e pornografia, são sujeitos a mais rigorosas medidas.

A colocação de produto também passa a ser proibida nos programas infantis.

Público em geral: Os serviços de comunicação social audiovisual não podem ter conteúdos que incitem à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros de grupos com base em discriminação fundada no sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou credo, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade, conforme previsto no [artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#).

É também proibido o incitamento público à prática de [infrações terroristas](#)].

- e) Prever a **obrigatoriedade da existência** e **reforçar a independência das autoridades reguladoras** nacionais dos *media*.
- f) Reforço dos critérios de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais;
- g) Reforço do empenho das autoridades nacionais em matéria de literacia mediática;
- h) Incentivo pelas autoridades reguladoras nacionais da **corregulação e da autorregulação** através de **códigos de conduta nacionais**.
- i) Garantir a integridade dos programas e serviços.

Os países da UE poderão aplicar **regras mais estritas** do que as previstas nesta diretiva em determinadas circunstâncias e de acordo com procedimentos específicos.

### III – A transposição da Directiva de 2018 para o Direito nacional

Através da Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.<sup>a</sup>, o Governo apresentou à Assembleia da República o diploma que se propõe transpor a Directiva 2018/1808 para o ordenamento jurídico nacional, aprovado na generalidade nesta Câmara no dia 10.07.2020 e em apreciação pública entre o dia 11.07.2020 e o dia 31.07.2020. A Proposta do Governo envolve a alteração de dois actos legislativos: a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e respectivas alterações) e a chamada Lei do Cinema e do Audiovisual (Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais).

No âmbito desse procedimento de consulta, e dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 43/2005, de 5 de Outubro, que estabelece a sua competência consultiva, a A.R. solicitou à ERC a emissão de parecer, que foi exarado e aprovado por unanimidade pelo Conselho Regulador em 29.07.2020.

Atendendo ao pouco tempo disponível, o parecer incidiu especialmente sobre as alterações à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, campo preferencial na nossa intervenção regulatória, e não sobre as propostas alterações à Lei do Cinema e do Audiovisual, que no entanto

não nos levantam objecções de princípio e parecem genericamente ir ao encontro, de forma razoável, das necessidades de apoio ao sector audiovisual nacional.

Dentro do espírito de colaboração que subjaz ao seu relacionamento com a A.R., a ERC procurou identificar, no seu parecer, as fragilidades de que a PPL enferma, propondo, sempre que possível, soluções concretas para os problemas encontrados, incluindo propostas de articulado específicas.

A ERC não se limitou, no seu parecer, a abordar a matéria da transposição da Directiva. Tendo em conta a sua longa experiência, procurou sensibilizar e envolver a A.R. na solução de problemas regulatórios mais prementes que nos surgem com a aplicação da Lei da Televisão. Por isso, apresentámos também, fora do âmbito da consulta, algumas propostas concretas de alteração ao articulado da LTVSAP, sem prejuízo da necessidade de promover, como proposto, a médio prazo, uma revisão mais profunda deste diploma que contemple também a necessidade de rever os termos da transposição da Directiva.

Não obstante o parecer da ERC enunciar, supomos que com clareza, as referidas propostas, cumpre-nos salientar que esta transposição terá um impacto não despidendo na actividade e na organização da ERC. Na verdade, são agora previstas muitas novas competências para a ERC, tal como se detalha no quadro IV anexo ao nosso parecer.

Estas novas competências dificilmente serão acomodadas na actual estrutura de custos da ERC, desde logo pela saturação da capacidade de resposta dos serviços, atento o nível de monitorização e a capacidade de resposta que se passa a exigir. Tanto mais assim é quanto a ERC continua a sofrer constrangimentos de funcionamento relacionados com a situação de défice de financiamento em que se encontra.

Lisboa, 11 de Setembro de 2020

O Presidente do Conselho Regulador

Sebastião Póvoas